



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PARECER S/N

Processo Administrativo nº 20210111/01

CARTA CONVITE Nº 001/2021

Convite nº 001/2021. Contratação de consultoria especializada na área de compras, licitações e contratos administrativos. Regularidade do procedimento. Adjudicação e Homologação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, mediante despacho, quanto à regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 001/2021, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica especializada na área de compras, licitações e contratos administrativos, destinada a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da fase preparatória / interna. Da regularidade.

Inicialmente, observa-se que foram devidamente cumpridos os atos preparatórios no procedimento em tela, conforme exige a Lei de Licitações. O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exige a legislação em vigor.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa objeto do procedimento, bem como declaração de



adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta ainda autorização de abertura do respectivo processo administrativo pelo ordenador de despesas, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Encontra-se, ainda, anexada aos autos a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, a minuta do instrumento convocatório e do contrato foram devidamente aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluindo satisfatoriamente a fase interna do procedimento.

b) Da fase externa. Da regularidade.

Ato contínuo, foram acostados os comprovantes de publicação, segundo exige o art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, dando regular início à fase externa do convite em andamento.

Em 19/01/2021, às 15h00, procedeu-se à abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, com a presença de 03 (três) licitantes: **FLAVIO SANTOS PINHO**, brasileiro, natural de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, Contador, portador do CPF nº 007.736.322-12, RG nº 6040713 SSP/PA; **GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA**, brasileiro, natural de Salinópolis, Estado do Pará, Auxiliar Contábil, portador do CPF nº 928.008.232-91, RG nº 5145676 PC/PA e **WILLIAN DA SILVA GOMES**, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, Auxiliar Contábil, portador do CPF nº 002.108.952-33, RG nº 4345280 PC/PA.

Após o julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão declarou todos os licitantes regularmente habilitados, ocorrendo na sequência a abertura das propostas de preços.



Em seguida, após análise, exame e julgamento, a Comissão de Licitação decidiu pela classificação da proposta de preços do licitante **GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA**, no valor global de **R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)**, por apresentar preços e condições compatíveis com os de mercado e com o orçamento básico proposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras.

Posteriormente, a Comissão Permanente de Licitação declarou **GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA**, brasileiro, natural de Salinópolis, Estado do Pará, Auxiliar Contábil, portador do CPF nº 928.008.232-91, RG nº 5145676 PC/PA, vencedor do certame.

c) Da análise do procedimento. Da adequação jurídica. Da adjudicação e homologação do certame.

De acordo com as informações acima delineadas, resta evidenciado que o processo licitatório está em ordem, tendo sido observadas as disposições legais que regem a modalidade licitatória escolhida.

Observa-se ainda que a sessão de julgamento das propostas atentou à regra contida na Lei de Licitações, visto que após a verificação de habilitação jurídica, fiscal e contábil dos licitantes, a Comissão de Licitação certificou que **GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA**, inscrito no CPF 928.008.232-91, preencheu todos os requisitos dispostos no edital convocatório (Carta Convite nº 001/2021), ofertando preço compatível com o praticado no mercado, sendo adequada a habilitação e conseqüente classificação da referida proposta, visto que é mais vantajosa para o órgão licitante.

Portanto, não se constata, *prima facie*, nenhuma mácula no certame realizado, motivo pelo qual **OPINA-SE** pela adjudicação do objeto ao licitante vencedor, com posterior homologação do procedimento pela autoridade responsável, determinando-se a sua formalização mediante instrumento contratual, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Resolução 11.535/2014 - TCM/PA; com a devida anexação aos autos do comprovante de publicação do extrato de contrato, em atenção ao que determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93 e ainda ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput da CF).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor de **GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA**, inscrito no CPF 928.008.232-91, no valor global de **R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)**, bem como pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 001/2021, pela autoridade superior, uma vez que observadas as disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes.

Em seguida, encaminhem-se os autos à CPL, para formalização do instrumento contratual, com a juntada de comprovação nos autos do procedimento.

Finalmente, ressalte-se que os critérios de oportunidade e conveniência do pedido constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras, em 20 de janeiro de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405